

# A Fraude nos Contratos de Seguros e suas Consequências

## Fraud in the Insurance Contracts and its Consequences

Bruno Montes<sup>a\*</sup>; Dhiego Zarpellon Passos<sup>a</sup>; Johny William Van Vliet<sup>†</sup>; Sandra Mara Dias Pedroso<sup>b</sup>

<sup>a</sup>Faculdade Educacional de Ponta Grossa, Curso de Administração de Empresas, PR, Brasil

<sup>b</sup>Faculdade Educacional de Ponta Grossa, Mestrado em Educação, PR, Brasil

\*E-mail: bruno\_montes@msn.com

---

### Resumo

O presente artigo tem por objeto de estudo a fraude nos contratos de seguros. A economia brasileira levou a um grande aquecimento e fortalecimento do mercado de seguros induzindo pessoas a garantirem o seu patrimônio mediante a contratação de uma apólice de seguro. Geralmente, os contratos de seguro visam proteger a pessoa ou o patrimônio do segurado que contrata o seguro junto a uma seguradora. Esta relação contratual se forma com a existência do segurado de um lado, que é quem contrata o seguro, e de outro, o segurador, que é quem corre o risco de cobrir os danos sofridos pela pessoa ou pelo patrimônio do segurado dentro dos limites previstos no contrato. Neste cenário, às vezes ocorrem algumas fraudes promovidas por segurados que agem de má-fé buscando benefícios próprios ou de terceiros. Nestes casos, havendo a comprovação da existência da fraude o segurador poderá eximir-se de pagar pelo sinistro simulado pelo segurado, colocando fim ao contrato, visto a ocorrência de um ato ilícito praticado pelo segurado.

**Palavras-chave:** Contrato. Fraude. Seguro.

### Abstract

*This article is the subject of scientific studies fraud in insurance contracts. The Brazilian economy led to a large heating and strengthening of the insurance market leading people to ensure their physical integrity and their heritage by hiring an insurance policy. Generally, insurance contracts are designed to protect the person and /or the heritage of the insured contracting the insurance from an insurer company. This contractual relationship is formed with the existence of the insured on one side, that is who hires insurance (subject to payment of an agreed value) and the other is that the insurer who is at risk of coming to cover the damages suffered by the person or the equity of the insured within the limits specified in the contract. In this scenario, sometimes occur some frauds promoted by policyholders who act in bad faith seeking for benefits for themselves or others. In these cases, if the existence of fraud is proved the insurer company may exclude up itself to pay for the accident simulated by the insured, putting an end to the contract because of the occurrence of a wrongful act committed by the insured.*

**Keywords:** Contract. Fraud. Insurance.

---

## 1 Introdução

O presente trabalho tem como objetivo geral discorrer sobre as fraudes contra os contratos de seguros. Seus objetivos específicos são: discorrer de forma genérica sobre os contratos e seus principais princípios; tecer considerações gerais sobre o contrato de seguro e abordar por fim, as fraudes nos contratos de seguros.

A justificativa para o desenvolvimento da pesquisa se dá no fato de que, atualmente, a estabilidade da economia brasileira gerou um aumento nos contratos de seguros e também pela existência de um crescimento nas fraudes praticadas contra as seguradoras por parte de alguns segurados que agem de má-fé.

Neste sentido, o presente artigo também tem por objetivo contribuir com a sociedade como um todo, com as empresas que operam no segmento de seguros, e com a comunidade acadêmica, uma vez que esta servirá como fonte de pesquisa para futuros estudos.

## 2 Desenvolvimento

Quanto à metodologia, o trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica. Quanto ao seu corpo teórico traz as noções gerais sobre os contratos e seus princípios. O trabalho encerra-se com as considerações finais nas quais serão apresentadas as principais conclusões da pesquisa.

### 2.1 Noções gerais sobre contratos e seus princípios

Os contratos, por serem uma espécie de negócio jurídico de caráter bilateral ou plurilateral, refletem um encontro de vontades, as quais são regulamentadas pelo ordenamento jurídico. Esse encontro de vontades é determinado pelas partes e são elas que convencionam o seu procedimento, constituindo, modificando ou extinguindo obrigações.

Trata-se de uma espécie de negócio jurídico pelo qual se gera, modifica-se, transfere-se, resguarda-se ou extingue-se determinada obrigação. Por meio do contrato, no qual se tem a expressão da vontade de duas ou mais pessoas a respeito

de certo objeto, os indivíduos pactuantes zelam por seus interesses e satisfazem as suas necessidades no cotidiano da vida em sociedade (MILHOMENS, 2005).

De acordo com Toniazzo (2008, p.25).

O contrato é uma espécie do gênero negócio jurídico que pressupõe, necessariamente, intervenção de duas ou mais pessoas que se põem de acordo a respeito de determinada coisa e por meio dos quais combinam seus interesses, constituindo, modificando ou solvendo algum vínculo jurídico de forma legitimamente tutelada pelo ordenamento jurídico.

Como já colocado anteriormente, o contrato é uma espécie de negócio jurídico bilateral e, por esta razão necessariamente depende do consentimento ou da expressão das vontades convergentes dos pactuantes, assim como deve atender aos ditames da norma jurídica para que possa vir a produzir seus efeitos jurídicos, tanto presentes como futuros. O contrato tem por fundamento petição a expressão da vontade do ser humano, desde que esta vontade vá de encontro à lei e seu efeito, a criação, a garantia, a manutenção ou a extinção de direitos e obrigações (PEREIRA, 2002).

Para que um contrato possa vir a existir faz-se necessária obrigatoriamente a expressão livre das partes e que seu objeto seja lícito; objeto este que pode significar um fazer ou não fazer ou dar ou não dar (MILHOMENS, 2005).

Assim, pode-se dizer que contrato é um ajuste de consentimento, de acordo com o ordenamento jurídico, designado a instalar regras de conveniência entre as partes, com a finalidade de criar, modificar ou extinguir vinculações jurídicas de origem patrimonial (DINIZ, 2004).

Atualmente, tem-se que o contrato é um ato que tem por principal objetivo criar ou gerar determinadas obrigações entre os contratantes, de tal modo que o acordo de suas vontades tem um objetivo específico de produzir efeitos na esfera jurídica capaz de modificar, criar ou extinguir direitos entre as partes (SAMPAIO, 2002).

Por fim, vale lembrar que, na condição de negócio jurídico, o contrato, para que seja válido, não basta somente a expressão das vontades dos pactuantes, mas também que os contratantes sejam capazes juridicamente, que seu objeto seja lícito, possível, determinado ou a ser determinado e, que seja observada, quando previsto na norma jurídica, uma forma para sua elaboração, formação e execução (DINIZ, 2004).

Pelo princípio do consensualismo, somente poderá existir o contrato de acordo com o respeito à declaração convergente das vontades dos contratantes, que devem estar em comum acordo com o objeto e conteúdo a que se refere o contrato (LISBOA, 2005)

Assim, com base no princípio do consensualismo, somente haverá a relação contratual quando se tiver demonstrada a existência cabal do acordo de duas ou mais vontades em torno do objeto e do conteúdo do contrato (DINIZ, 2004).

Conforme Lisboa (2005, p.89-90)

A ausência de convergência de vontades, quanto ao respectivo conteúdo, mesmo nos contratos de adesão, implica a inexistência

de contratação. Não há como se negar, todavia, que o conteúdo do contrato, uma vez fixado apenas por uma das partes (contrato padronizado) ou por terceiro (contrato formulário), transforma a convergência de vontades, especialmente no que diz respeito à vontade declarada do aderente. Afinal, a vontade do aderente fica submetida à vontade do predisponente ou do terceiro que elaborou o teor do negócio jurídico entabulado. A declaração de vontade convergente revela-se, neste ponto, uma autêntica submissão às cláusulas pré-elaboradas.

Verifica-se, assim, que pelo simples acordo de vontades de duas ou mais pessoas já se tem a expressão das vontades consensuais, e com isto, desde que o objeto do pacto não seja ilícito, se tem a formação do contrato válido, uma vez que a grande maioria dos contratos consensuais são por sua natureza também bilaterais, embora certas modalidades de contratos, por exigirem certas formalidades, possam vir a ter sua validade concretizada somente após a obediência a determinadas condições legais.

O princípio da autonomia da vontade refere-se à autonomia que as partes têm de acordarem suas vontades, contudo esse acordo não pode contrariar um dispositivo legal. As partes são livres para acertarem a forma de contratar (DINIZ, 2004).

Esta liberdade em poder contratar pode ser analisada sob dois pontos de vista, um pelo lado da liberdade propriamente dita em se optar por contratar ou não, na qual as partes estabelecem o conteúdo do contrato; outro pelo lado da opção ou escolha de qual a modalidade de contrato que as partes irão adotar. A liberdade de contratar permite aos contratantes que façam uso dos mais variados modelos de contratos disponíveis no sistema jurídico (contratos típicos previstos no código civil), ou possam vir a escolher livremente uma modalidade de contrato conforme suas necessidades, seus interesses e objetivos, os chamados contratos atípicos (VENOSA, 2007).

Trata-se, pois, da prerrogativa que se confere aos sujeitos da relação contratual para criarem, modificarem ou extinguirem direitos, seja para uma ou para ambas as partes contratantes, desde que não atentem contra as normas jurídicas impostas pelo Estado. Desta maneira, qualquer indivíduo, no gozo da sua capacidade jurídica pode, livremente, por meio da autonomia da sua vontade, pactuar com uma ou mais pessoas e formar uma relação contratual válida (RODRIGUES, 2007).

Pelo princípio da força obrigatória das convenções tem-se que o que for pactuado no contrato deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), sob pena de subtração econômica contra o inadimplente. O contrato é intocável, salvo se for da vontade de ambas as partes ou ocorrer caso fortuito ou força maior (DINIZ, 2004).

Este princípio remete ao entendimento ou à ideia de que pactuado o contrato, ele passar a ser uma lei entre os contratantes, justamente porque, nem o contratante nem o contratado poderão sem justa causa, eximirem-se do fiel cumprimento do contrato até seu termo final. Entretanto, esta obrigatoriedade não pode ser levada a cabo com absoluto rigor, isto porque, nos dias de hoje, principalmente com a massificação dos contratos, em especial os de adesão, há o

reconhecimento de duas possibilidades básicas para o não fiel cumprimento do contrato, que são: “a revisão judicial do contrato e a exceção do contrato não cumprido”. O primeiro caso tem lugar em razão do dirigismo econômico do contrato e, nestes casos, tem-se a revisão judicial do contrato como forma de se tutelar os interesses tanto do lesado individualmente, como também de toda a coletividade (direitos transindividuais). No segundo caso não se terá o cumprimento do contrato por uma das partes quando a outra deixar de cumprir uma obrigação assumida quando da formação do pacto contratual (LISBOA, 2005, p. 93).

Desta maneira, tem-se que por meio da aplicação desse princípio, o contrato, desde que exigidos os preceitos legais, passa a ser obrigatório entre os contratantes, que dele não podem desistir sem que exista um motivo plausível para tal. Dessa maneira, o contrato passa a ser uma espécie de lei entre as partes, que quando não cumprida enseja à parte lesada a possibilidade de insurgir-se contra o patrimônio da outra ou das outras (RODRIGUES, 2007).

O princípio da boa-fé diz respeito mais à própria interpretação dos contratos, não se desvinculando da análise da sua função social. No caso da interpretação, ela está intimamente ligada à concreta aplicação da norma jurídica, de tal que modo a interpretação e aplicação do direito se interligam de maneira recíproca (VENOSA, 2007).

Por esse princípio deve-se entender que as partes, mesmo em polos opostos do negócio jurídico, têm interesse econômico em comum, e devem zelar com fé e sinceridade o compromisso pactuado por ambos (DINIZ, 2004).

Segundo esse princípio, deve-se entender que entre as partes contratantes, embora defendam interesses economicamente opostos, prevalece o espírito de confiança e lealdade. Isto é, cada uma das partes age a fim de buscar, efetivamente, os fins que levaram a convergir suas vontades. Assim, entre credor e devedor deve existir colaboração recíproca que possibilite o cumprimento das obrigações assumidas, sendo-lhes defeso, portanto, praticar atos desleais que obstem a extinção normal das obrigações contraídas (SAMPAIO, 2002, p.23).

Trata-se de um princípio que exige dos contratantes um comportamento pautado na lealdade, não se permitindo que nenhuma das partes venha a ter uma conduta abusiva em face da outra, primando cada qual pelo equilíbrio da relação contratual e sua prestação de vida é correta, bem como na distribuição dos riscos e encargos comuns aos contratos. Tais posturas garantem confiabilidade à relação contratual (DINIZ, 2004).

O princípio da boa-fé contratual tem como base a convicção interior que cada indivíduo possui a respeito da justiça originária de seu direito. Assim, a boa-fé diz respeito à subjetividade de um sentimento do sujeito, assim como também da análise do cumprimento ou não das obrigações pactuadas pelas partes contratantes e, se este inadimplemento se deu por uma conduta inadequada do contratante inadimplente (LISBOA, 2005).

Por fim, deve-se ressaltar que em oposição à boa-fé existe

a má-fé, que quando praticada merece o repúdio da sociedade, da doutrina, da lei e da Justiça, assim como uma punição para o indivíduo que tem uma conduta permeada de má-fé. De tal modo que toda a ação das partes na relação contratual deve estar impregnada de boa-fé, pois do contrário todos os atos por elas praticados poderão ser anulados e recair sobre as partes ou sobre aquela que agiu de má-fé os preceitos da responsabilidade administrativa, civil, trabalhista e penal de acordo com cada caso concreto.

## 2.2 Breves considerações sobre o contrato de seguro

Geralmente as ações humanas, sua saúde, sua vida e seu patrimônio encontram-se cercados de certa insegurança e risco, levando as pessoas a buscarem formas de garantir que tais bens sejam protegidos de algum modo de eventuais danos ou sinistros que impliquem prejuízos (NADER, 2012).

De acordo com Silva (2004), o termo seguro deriva do latim *securus* (tranquilo, sem receio, isento de cuidados, fora de perigo), e gramaticalmente exprime o sentido de livre e isento de perigos e cuidados, posto a salvo, garantido, tendo assim idêntica significação à expressão de origem.

O contrato de seguro é aquele pelo qual o contratado (segurador) assume a obrigação para com o contratante (segurado) garantir a indenização da sua pessoa ou do seu patrimônio mediante a contraprestação do pagamento de um prêmio pago à vista ou em prestações em decorrência da possibilidade da ocorrência de algum sinistro no futuro (DINIZ, 2006).

O seguro é o contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagamento de uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto. Convém aos seguros de dano e de pessoa. Delimita os contratos de seguro e de jogo, pois não se aplica a este, dada a exigência de ser o risco do próprio segurado. Seu maior mérito é por a salvo a unidade de conceito do contrato de seguro. O seu principal elemento é o risco, que se transfere para outra pessoa (ALVIM, 1986, p.113-115).

De acordo com Cavalieri Filho (2008, p.419):

[...]Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las. Frise-se que em se tratando de contrato de seguro, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado. Da mesma forma, o agravamento do risco pode servir de preceito ao não pagamento do sinistro, haja vista o desequilíbrio da relação contratual, onde o segurador receberá um prêmio inferior ao risco que estará cobrindo, em desconformidade com o avençado.

O Código Civil de 2002 trata a matéria em seu artigo 757

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro,

como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Observa-se que no contrato de seguro figuram duas partes principais. De um lado tem-se o segurador que geralmente, de acordo com a legislação vigente é toda empresa legalmente constituída que assume os riscos de cobrir os possíveis sinistros delimitados pelo contrato em troca do pagamento de determinado valor pago à vista ou parcelado. De outro lado tem-se o segurado que pode ser pessoa física ou jurídica que contrata junto à seguradora determinada cobertura visando proteger a vida ou o patrimônio mediante o pagamento do respectivo valor previsto no contrato. A par do segurado e da seguradora também pode, quando assim estiver previsto na relação contratual na figura do beneficiário, uma terceira pessoa (física ou jurídica) vir a tirar algum proveito do contrato de seguro (MILHOMENS, 2005).

Segundo Venosa (2006, p.369) o prêmio “é o pagamento de valor feito pelo segurado, devido independentemente da contraprestação do segurador”. Ou seja, o segurado efetua os pagamentos pactuados pelo contrato (pagos à vista ou parcelados) dentro dos prazos previstos para a sua vigência, mesmo que não venha a ocorrer qualquer sinistro que leve o segurador a ter de cumprir sua obrigação. Trata-se assim, de um contrato indeterminado para o segurado, no qual este investe uma determinada quantia em troca da garantia de que, em ocorrendo um sinistro, estará protegido no tocante à sua integridade física (saúde ou vida) ou aos bens que tenha colocado como objetos do seguro; de um contrato de risco para o segurador, uma vez que os sinistros podem ou não ocorrer e, caso ocorram dentro do limite temporal previsto no contrato, estará obrigado a cobrir os danos sofridos pelo segurado.

Quanto aos seus caracteres, o contrato de seguro é bilateral ou *sinagmático*, uma vez que gera obrigação para ambas as partes: para o segurado a obrigação de pagar pelo prêmio e para a seguradora a pagar pelo sinistro quando este ocorrer; é oneroso, uma vez que seu objeto (a cobertura pelos danos que o segurado venha a sofrer) somente será pago pela seguradora caso o segurado tenha cumprido as suas obrigações, ou seja, pago o prêmio; é aleatório, uma vez que, embora o segurado pague por um valor determinado pelo contrato, a obrigação do segurador estará sujeita a acontecimentos que poderão ou não acontecer no futuro (sinistro ou dano) cujo valor somente será concreto caso esse venha a ocorrer; é consensual, pois ambas as partes concordam com suas cláusulas que se solidificam com a emissão da apólice e, por fim, é de adesão, pois a seguradora estipula as cláusulas e as condições do contrato cabendo ao segurado aceitá-las sem poder alterá-las (GONÇALVES, 2007).

A apólice se constitui no principal instrumento do contrato de seguro, podendo ser nominativa (que podem ser transferidas mediante cessão civil), ao portador ou à ordem (que podem ser transferidas mediante simples endosso) (RODRIGUES, 2007).

O elemento essencial de todo contrato de seguro é o risco.

Entende-se por risco um acontecimento ou evento que pode ou não ocorrer naturalmente ou por ato humano. Assim, o risco se assemelha ao conceito de perigo que possa causar certo dano. Desta forma, o risco pode ser definido como um acontecimento possível, porém não exatamente previsível, incerto e futuro, com data incerta, que necessariamente independe da vontade das partes (VENOSA, 2006).

Os seguros são classificados basicamente como privados e sociais. Os primeiros têm por objetivo proteger os bens patrimoniais, a saúde e a vida de pessoas que por sua própria vontade contratem, junto com alguma seguradora, determinada cobertura em caso de algum sinistro. Os segundos, em geral são obrigatórios, ou seja, dependem da contribuição obrigatória do segurado que tem como finalidade a proteção a determinados grupos de pessoas em face da velhice, desemprego ou de acidente que lhe cause invalidez ou a morte, cujo reembolso (pagamento) corresponde ao pagamento de aposentadoria, de indenização, de auxílio-doença, de salário (seguro desemprego) etc. (NADER, 2012).

Os seguros também são classificados como pessoais, que visam garantir possíveis danos à integridade física das pessoas, e seguro de bens, que têm como objetivo proteger o patrimônio das pessoas. Nos primeiros (seguro de pessoas) tem-se que podem ser privados ou sociais, ou seja, podem proteger a integridade física, a saúde ou a vida da pessoa individualmente ou em grupo (nos casos de seguros de vida); no caso dos sociais, como dito anteriormente, visam garantir um ganho na aposentadoria, cobrir eventuais acidentes (auxílio acidente de trabalho, acidentes de trânsito etc.), cobrir eventuais doenças da pessoa (auxílio doença), garantir uma renda mínima por determinado período ao trabalhador (seguro desemprego). Nos segundos (seguros de bens) o objeto a ser protegido é determinado bem patrimonial da pessoa (física ou jurídica) em face da existência de algum sinistro das mais variadas ordens, como, por exemplo, incêndio, danos decorrentes de acidente de trânsito, furtos, roubos, depredações, entre outros, de acordo com a cobertura prevista pela apólice (VENOSA, 2006).

Diniz (2006, p. 558-562) discorre que:

No seguro de dano sofrido pelo bem, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no instante da conclusão do contrato, sob pena de perda do direito à garantia, além de ficar o segurado obrigado ao prêmio vendido. [...] o seguro de vida tem por fim, garantir, mediante o prêmio anual que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinadas pessoas, por morte do segurado.

Os seguros podem apresentar multiplicidade, ou seja, pode haver uma pluralidade de seguradores que se responsabilizam pela cobertura do mesmo risco contratado pelo segurado e, neste caso, tem-se o cosseguro, trata-se assim, de complementação dos valores a serem cobertos, pois nem sempre uma única seguradora tem capacidade para garantir a cobertura integral do valor segurado, daí o segurado pode buscar outras empresas que complementem a sua necessidade (MILHOMENS, 2005).

Outra modalidade de seguro que se assemelha ao cossseguro é a denominada resseguro, que tem a mesma finalidade, porém, neste caso há uma redistribuição das responsabilidades entre as seguradoras, não havendo a contratação de forma complementar por parte do segurado, mas sim, uma contratação de uma seguradora pela outra como forma de dar garantias ao contrato original celebrado entre a primeira seguradora e o segurado, desta forma há uma espécie de pulverização dos riscos que se aplica geralmente a contratos de grande valor econômico (GONÇALVES, 2007).

Existe ainda a retrocessão, que no entender de Nader (2012, p.390) se aplica quando “dado o vulto da garantia, pode formar-se a retrocessão, que é uma cadeia de resseguros. Por ela, o ressegurador celebra contrato com ressegurados, a fim de ser indenizado, caso tenha de pagar devido à verificação do sinistro pelo qual responsabilizou-se”.

Por fim, no tocante à sua extinção, o contrato de seguro extingue-se em razão do decurso de prazo estipulado para sua execução; por iniciativa voluntária das partes; pela ocorrência do sinistro a ser coberto; pela inexecução das obrigações de um ou de ambos contratantes ou causas que levem a sua anulabilidade ou por fraudes que venham a levar a sua completa nulidade (VENOSA, 2006).

### 2.3 A fraude nos contratos de seguros

A princípio, todo contrato de seguro pressupõe a existência da boa-fé entre os contratantes que objetivam, de um lado o ganho financeiro no caso da seguradora que negocia no mercado ofertando a cobertura de danos pessoais ou patrimoniais e de outro as pessoas físicas ou jurídicas que buscam proteger a integridade física e/ou bens patrimoniais.

Como relação contratual que é o contrato de seguro está sujeito a fraudes derivadas da má-fé de uma das partes, em geral, do segurado, que simula situações ou sinistros visando tirar benefícios econômicos em face do segurador.

A fraude é um fenômeno que existe entre os seres humanos desde os mais antigos tempos, colocando-se como um traço de personalidade egoísta e ganância de determinadas pessoas que visam levar alguma forma de vantagem por meios escusos em detrimento de outra ou de outras pessoas. Trata-se de uma atitude velada, ou seja, silenciosa, sem a presença de qualquer ato de violência física contra a pessoa fraudada, mas sim, acaba por atingir-lhe o patrimônio e também sua psique, uma vez que a pessoa, ao ser enganada pela fraude sente-se psicologicamente lesada.

Entende-se por fraude todo e qualquer ato de se abusar da confiança de outrem. Deriva do verbo fraudar, que tem como significado cometer fraude ou defraudar (FERREIRA, 2006).

Neste sentido Silva (2004, p.637) afirma que o termo fraude é

Derivado do latim *fraus, fraudis* (engano, má-fé, logro), entende-se geralmente como o engano malicioso ou a ação astuciosa, promovidos de má-fé, para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever. Nestas condições, a fraude traz consigo

o sentido do engano, não como se evidencia no dolo, em que se mostra a manobra fraudulenta para induzir outrem à prática de ato, de que lhe possa advir prejuízo, mas o engano oculto para furtar-se o fraudulento ao cumprimento do que é de sua obrigação ou para logro de terceiros. É a intenção de causar prejuízo a terceiros. Assim, a fraude sempre se funda na prática de ato lesivo a interesse de terceiros ou da coletividade, ou seja, em ato, onde se evidencia a intenção de frustrar-se a pessoa aos deveres obrigacionais ou legais. É por isso, indicativa de lesão de interesses individuais, ou contravenção de regras jurídicas, a que se está obrigado. O dolo é a astúcia empenhada contra aquele com quem se contrata.

Santos (2000, p.99), por sua vez, apresenta a seguinte definição do que seja fraude.

Em qualquer dicionário da língua portuguesa, quicá de qualquer outra, FRAUDE nada mais é do que a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio enganoso, chegando a assemelhar-se ao dolo, ao estelionato, e a confundir-se com a burla. Cometer fraude é enganar, lesar, privar, despojar, espoliar. A fraude é a materialização da má-fé, para ocultação da verdade, com intenção de causar prejuízo a terceiro.

Assim, a fraude é a exteriorização ou a materialização do contraponto à boa-fé, ou seja, a má-fé se traduz na ocultação de fatos reais ou da verdade cujo principal objetivo é tirar proveito próprio para quem a pratica gerando prejuízo a outrem (MARENSI, 2000).

Dessa forma pode-se dizer que a fraude tem como alicerce a mentira como ponto principal que visa a obtenção de alguma vantagem, geralmente econômica, tendo de um lado a pessoa física ou mesmo jurídica que tenta enganar outra pessoa, também física ou jurídica causando determinado prejuízo. Trata-se, assim de um ato de oportunismo pelo qual o fraudulento tenta ou mesmo consegue ludibriar a outra pessoa (física ou jurídica) buscando a realização da obtenção de vantagem própria.

Contador (2011, p.90), por sua vez discorre que:

Como a maioria das fraudes não é acompanhada por violência – muitas vezes nem existe contato físico entre o fraudador e o fraudado –, a sua ocorrência tende a ser romantizada, e os vilões, vistos como espertalhões, peritos no ‘jeitinho’ para um ganho adicional. Muitas vezes, a parte que termina sendo prejudicada sabe que está participando de uma operação com benefícios financeiros anormais ou de um ato ilegal. Por isso e por vergonha, muitas fraudes não são denunciadas.

Geralmente as fraudes ocorrem e são praticadas por golpistas motivados por uma oportunidade aparente ou por eles criadas diante de vítimas desatentas e mesmo vulneráveis ou também pela inexistência de controles mais eficazes das empresas. Trata-se de uma modalidade delituosa que afeta a economia e determinados setores que possuem maior vulnerabilidade e que, não raras vezes, acaba onerando os preços de produtos ou dos serviços em razão dos prejuízos econômicos que causam.

De acordo com Contador (2011, p.91):

Os ciclos na fraude decorrem da conjunção do comportamento dos consumidores, da natureza e intensidade da regulação, da

severidade e apetência do judiciário. Embora seja um crime, os ciclos da fraude têm cronologia distinta das ondas (ciclos) de crime mais geral.

No tocante às fraudes contra os contratos de seguro estas também se fazem presentes nas relações contratuais desta natureza e sempre causam prejuízos não somente às seguradoras, mas também para a sociedade e o mercado como um todo, uma vez que, quanto maior o número de fraudes leva a uma maior rigidez das empresas bem como uma variação nos valores cobrados pelas apólices. Trata-se de um delito não somente contra as empresas, mas também, de forma conexa, um crime contra a própria economia popular.

Sob o ponto de vista legal ou jurídico a fraude enquadra-se na tipificação do crime de estelionato previsto no Código Penal brasileiro em seu artigo 171. Trata-se de um delito com certo dinamismo que reúne uma sequência de atos que se interligam visando a obtenção de determinada vantagem em detrimento ou prejuízo de outrem. Em se tratando das fraudes contra os contratos de seguros, como crime, estas estão previstas no inciso V, do parágrafo 2º do referido artigo do Código Penal que assim discorre:

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º – Nas mesmas penas incorre quem:

V – Destroí, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; [...] (HUNGRIA; FRAGOSO, 1980, p.242-243).

Em relação ao referido dispositivo penal e à fraude contra as seguradoras, Santos (2000, p.100) aponta que

[...] a cada dia se verifica, com maior frequência, a contaminação do seguro pelo vírus da fraude, por onde segurados desonestos procuram, até arrostando o artigo 171 do Código Penal, tirar vantagem em proveito próprio à custa das sociedades seguradoras, ilaqueando a boa-fé que, sobrelevadamente, rege a instituição. E assim, fazem, por vezes forjando ou provocando o próprio sinistro, por outras vezes fabricam elementos fictícios visando engordar o valor da indenização, como por exemplo, nos sinistros de incêndio, em cujas liquidações se verifica que o comerciante segurado, embora não fazendo a prova necessária do estoque, forceja, com sofismas, a tentativa de demonstrar um movimento irreal no seu negócio.

Assim, a fraude contra os contratos de seguros pode ser considerada todo e qualquer ato ou conduta que tenha por objetivo simular a existência de um sinistro visando o recebimento de uma indenização ou valor de forma indevida, tentando levar a empresa seguradora ao engano gerando-lhe um prejuízo econômico mediante a vantagem obtida pelo fraudador de forma ilícita (TZIRULNIK, 1999).

Dessa forma, a fraude contra o contrato de seguro é cometida pelo segurado que, de forma escusa, age de modo a levar determinada vantagem indevida mediante o recebimento de indenização beneficiando-se ilicitamente da seguradora. Trata-se de uma conduta corriqueira no cotidiano das seguradoras e ocorre por meio de simulações de acidentes,

com a apresentação de documentos falsificados, mediante a omissão de fatos, de dados ou informações significativas, enfim, mediante a utilização de todo e qualquer artifício ardiloso, desleal ou ilícito praticados com má-fé que visem o recebimento de indenização indevida da seguradora causando-lhe prejuízo monetário (SODRÉ, 2004).

Geralmente a fraude contra os contratos de seguros ocorrem de duas formas, a fraude de oportunidade e a premeditada. A primeira se dá quando o segurado visualiza falha nas exigências da seguradora e omite informações no momento do preenchimento do contrato de modo que, havendo algum sinistro, obterá uma vantagem maior que aquela que originalmente teria direito, ou seja, faz uso exagerado do contrato. A segunda ocorre quando o segurado já age desde o momento da contratação com má-fé, ou seja, omite de forma proposital as informações a serem inseridas no contrato ou também quando planeja de forma arquitetada a existência de um sinistro que realmente não tenha ocorrido (como falsa comunicação de furto, de roubo ou mesmo um acidente que cause danos materiais e não físicos) de modo a receber indevidamente o valor da cobertura do seguro (KIRCHNER, 2009).

A respeito dessas formas de fraudes, Nóbrega e Clementino (2006, p.88) afirmam que o:

Fraudador de ocasião: age sozinho; aproveita brechas e oportunidades; pouco especializado; comete fraudes já mapeadas; desiste diante do fracasso ou repressão. Fraudador de carreira: monta quadrilhas; busca e cria brechas nos processos; especialista, conhece os processos de seguros; descobre novos métodos de fraudes; persiste se não for processado ou condenado.

Verifica-se assim, que a fraude aos contratos de seguro, como as fraudes em geral, são uma constante no mercado de seguros e são praticadas tanto por pessoas comuns que se aproveitam de determinadas circunstâncias (ocasião) e, mesmo de forma premeditada, geralmente agem sozinhas, como também os fraudadores profissionais, que são aqueles que sempre planejam a fraude contra as seguradoras, ou seja, já realizam a contratação premeditando todos os passos até a obtenção da vantagem indevida e ilegal, agindo em conjunto com outras pessoas que também se beneficiam das fraudes.

De qualquer maneira toda fraude cometida contra os contratos de seguro são tipificadas como crimes e sujeitam seus autores ao cumprimento de uma pena, bem como causam danos econômicos tanto para as empresas seguradoras quanto para o mercado consumidor, uma vez que as empresas acabam por encarecer os valores das apólices como forma de proteção aos prejuízos sofridos.

### 3 Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo principal o estudo da fraude cometida contra o contrato de seguro em uma abordagem bibliográfica, de forma a demonstrar que o mercado de seguro está vulnerável a ações ou condutas de alguns segurados que agem de má-fé visando a obtenção de

vantagem indevida.

O contrato de seguro, assim como os contratos em geral se traduzem em uma relação jurídica composta, tradicionalmente de pelo menos duas partes que se comprometem ao cumprimento de determinadas obrigações inseridas no contrato conforme suas cláusulas. Esta modalidade contratual é regida pelos princípios da autonomia da vontade e, principalmente, pelo princípio da boa-fé que determina que os contratantes devem agir com honestidade no cumprimento da relação contratual.

O contrato de seguro é bilateral (implica, no mínimo, a existência de dois contratantes), oneroso porque ambas as partes assumem obrigação recíprocas; é consensual (pois depende da expressão das vontades das partes); é aleatório, pois o seu cumprimento depende de acontecimentos futuros e, por fim, é um contrato de adesão uma vez que o contratante (segurado) simplesmente aceita as cláusulas impostas pelo contratado (segurado).

Como visto, a fraude é uma conduta ardilosa por meio da qual o fraudador utiliza meios escusos induzindo outra pessoa (física ou jurídica) a um erro que lhe causará um determinado prejuízo econômico em benefício do fraudador.

No caso das empresas seguradoras, estas estão sujeitas, como as demais empresas, a serem vítimas de pessoas mal intencionadas, que seu utilizam de meios fraudulentos visando obter vantagens financeiras das seguradoras.

Percebeu-se também que as fraudes podem ser praticadas por pessoas comuns, que visualizam uma oportunidade de realizar a conduta fraudulenta ou por pessoas que se especializam em criar golpes ou mecanismos, visando causar prejuízos às seguradoras e geralmente atuam em grupos (formam verdadeiras quadrilhas).

As fraudes contra as seguradoras são enquadradas, penalmente, como crime de estelionato e sujeitam o fraudador a uma pena de reclusão de no mínimo um ano e no máximo cinco anos, e ainda sujeita o agente ao pagamento de multa.

Verifica-se assim, que a fraude contra as empresas seguradoras é uma realidade no Brasil e gera prejuízos não somente às empresas, mas também à sociedade de forma geral, o que leva as empresas a serem mais severas e exigentes no tocante à contratação com os segurados, bem como aumentarem os valores das suas apólices encarecendo o mercado de seguros.

### Referências

- ALVIM, P. O contrato de seguro. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BRASIL. Código Civil. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis>. Acesso em: 16 jan. 2016.
- CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2008.
- CONTADOR, C. Fraude no seguro: aspectos econômicos. Rev. Bras. Risco Seguro, v.7, n.13, p.87-104, 2011.
- DINIZ, M.H. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DINIZ, M.H. Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FERREIRA, A.B.H. Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa. Curitiba: Positivo, 2006.
- GONÇALVES, C.R. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2007.
- HUNGRIA, N.; FRAGOSO, H. Comentários ao código penal. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- KIRCHNER, J.J. As fraudes nos contratos de seguros no Brasil. Monografia (Trabalho de Conclusão) - Universidade Regional de Blumenau, Blumenau, 2009.
- LISBOA, R.S. Manual de direito civil: contratos e declarações unilaterais - teoria geral e espécies. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARENSE, V. O seguro no direito brasileiro: doutrina, jurisprudência comentada e legislação. Porto Alegre: Síntese, 2000.
- MILHOMENS, J. Manual prático dos contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- NADER, P. Curso de direito civil: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- NÓBREGA, E.; CLEMENTINO, M. Fraudadores oportunistas: sugestões para o combate. Rev. Bras. Seguros, v.2, n.3, 2006.
- PEREIRA, C.M.S. Instituições do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- RODRIGUES, S. Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontades. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SAMPAIO, R.M.C. Direito civil: contratos. São Paulo: Atlas, 2002.
- SANTOS, R.B. Direito de seguro no cotidiano: coletânea de ensaios jurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SILVA, P. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SODRÉ, L.M. A fraude contra o seguro e as suas consequências econômicas na sociedade. Blumenau: Leonardo Pó, 2004.
- TONIAZZO, P.R.F. A função social do contrato privado: limite da liberdade de contratar. Florianópolis: Conceitual Editorial, 2008.
- TZIRULNIK, E. Seguro e fraude. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- VENOSA, S.S. Direito civil: contratos em espécie. São Paulo: Atlas, 2006.
- VENOSA, S.S. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2007.